



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 772 DE 08 DE Dezembro DE 2010

A Subsee Legislativa
Pl. Sua devida tramitação
9.12.2010
Presidente

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a realizar cessão de uso à União - Marinha do Brasil, do Navio de Assistência Hospitalar Dr. Manoel Braga Montenegro"**.

A iniciativa da atual proposição advém da necessidade de fortalecer o atendimento médico às comunidades ribeirinhas situadas em locais de difícil acesso, nos municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo, como forma de garantir-lhes o direito à cidadania e fazê-las sentirem-se integradas à sociedade brasileira.

A oportunidade desta Administração trabalhar de forma cooperada com àquela Corporação na prevenção e controle de doenças, além de assistência médica e odontológica e ações cívico-sociais em benefício das populações ribeirinhas e indígenas, têm a capacidade de alavancar, por meio da maior racionalidade, o impacto das políticas públicas na área de saúde, de responsabilidade compartilhada entre os entes federados.

Além do mais, o referido ato legislativo se faz necessário em atendimento ao disposto na Constituição Estadual, a qual determina que atos administrativos dessa natureza sejam precedidos de lei autorizativa, *in verbis*:

"Art. 9º Incluem-se entre bens do Estado:

§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, cedidos, aforados ou alienados, senão em virtude de lei específica".



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 772 DE 08 DE Dezembro DE 2010

Ademais a utilização de bens públicos por outros entes da administração pública seja federal, estadual ou municipal, está amparada no nosso ordenamento jurídico, que dentre outras modalidades admite o instituto da cessão de uso, o qual se define como a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

Trata-se de relação segura para o Poder Público, uma vez que, na cessão de uso ocorre apenas a transferência de posse do cedente para o cessionário, ficando sempre a administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão, ou seja, não há perda da propriedade, mas apenas a transferência da posse.

São estas, portanto, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei para que aquela Corporação Militar possa investir em adaptações das instalações do Navio de Assistência Hospitalar "Dr. Manoel Braga Montenegro", visando um melhor atendimento de saúde à população ribeirinha das localidades de difícil acesso nos rios daquela região.

Por fim, resta-me aguardar que, mercê do entendimento e da manifestação favorável de Vossas Excelências, na apreciação da matéria em pauta, votem-na, em caráter de urgência, baseados nos pressupostos de relevância e conveniência da Administração, numa contribuição ímpar à causa social.

Atenciosamente,

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 153 DE 9 DE 12 DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a realizar cessão de uso à União - Marinha do Brasil, do Navio de Assistência Hospitalar Dr. Manoel Braga Montenegro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar cessão de uso à União - Marinha do Brasil, por prazo indeterminado, do Navio de Assistência Hospitalar Dr. Manoel Braga Montenegro, para fins de facilitar o apoio médico-hospitalar às comunidades ribeirinhas dos rios que banham o Estado do Acre.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade da execução no Estado do Acre do apoio de que trata o *caput*, por falta de navegabilidade nos rios acrianos, o atendimento poderá ser ampliado às populações ribeirinhas dos Pólos de Saúde de outros estados da Região Norte, em conformidade com o disposto no acordo específico firmado entre a Marinha do Brasil e o Ministério da Saúde.

Art. 2º No caso de desvirtuamento da utilização do bem, a cessão será revogada, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas.

Art. 3º Os atos necessários à formalização da cessão de que trata o art. 1º desta lei serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de _____ de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre